

VOTO
PROCESSO: 00065.025720/2018-61
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.025720/2018-61	666620195	004752/2018	27/11/2017	20/05/2018	30/05/2018	21/06/2018	19/12/2018	20/02/2019	R\$ 35.000,00	27/02/2019

Enquadramento: Deixar de efetuar o reembolso em até 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

Infração: Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c artigo 29 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO
1.1. Introdução

1.2. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.3. O AI descreve que:

O operador aéreo não realizou o pagamento do reembolso, em até 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro **José Gontijo**, localizador MTJUHD, em 18/11/2017. Ressalta-se que em 29/12/2017 o valor pago pela reserva ainda permanecia com a AZUL, não tendo sido repassado à agência de turismo.

1.4. **Relatório de Fiscalização** (SEI 1835422) - A fiscalização da ANAC registrou os seguintes fatos:

- Em 19/11/2017 o Sr. José Gontijo registrou na ANAC Manifestação nº 20170089639 na qual relata que:

No dia 19 de novembro de 2017, às 11:58h, compareceu a este atendimento presencial o passageiro José (...) Gontijo, portador do CPF (...), o mesmo adquiriu o trecho Confins – Viracopos – Brasília, no voo AZUL- 2421, pelo localizador MTJUHD, no dia 18/11. O voo inicial estava previsto para partida às 18:25h e sua conexão estava prevista para às 20:30h. Porém, o voo inicial sofreu um atraso, segundo informações por motivos de manutenção, ao chegar em sua conexão se aproximou do portão de embarque e mesmo visualizando a aeronave foi informado que o embarque estava fechado. O reclamante perdeu o trecho e a situação gerou vários transtornos e desgastes para o passageiro que estava viajando para a realização de uma prova no destino final. Informou o fato a Cia. e solicitou ir por meios terrestre, o que foi negado, sendo alegado, pelo supervisor Jairo Tomazoni, ser economicamente inviável. Sem opções foi acomodado em hotel e recebeu voucher alimentação. Na data de hoje (19/11) o passageiro embarcou no voo AZUL - 2991, que partiu da origem às 10:15h, com destino a Confins. Acrescenta que segundo informações da Cia. receberia o seu reembolso, do trecho não utilizado e a do trecho de retorno, sendo assim, em Confins, procurou a loja da Cia. onde foi informado que não poderia receber seu reembolso pois a reserva havia sido adquirida por agência de viagens."

- Em 22/11/2017, através do sistema STELLA, o operador aéreo informou que:

Informamos que o voo AD2421 de CNF-VCP no dia 18/11/2017 obteve atraso de 09 minutos devido condições do tempo, que impactou no voo AD4993 de VCP-BSB. Verificamos a melhor maneira de atender o cliente e o mesmo foi acomodado no voo AD2601 de VCP-BSB do dia seguinte (19/11/2017), entretanto, cliente solicitou acomodação para um voo de retorno a origem (CNF), a base atendeu solicitação do mesmo e foi acomodado no voo AD2991 de VCP-CNF do dia 19/11/2017 e disponibilizado hospedagem com direito a refeição. Referente ao trecho não voado pelo cliente VCP-BSB, ao qual solicita reembolso, realizamos contato com o mesmo no dia 22/11/2017 através do número (...), sem sucesso e nova tentativa no número (...), ao qual obtivemos sucesso e este foi orientado a contatar a agência de viagem emissora do bilhete, uma vez que o pagamento se deu de forma faturada na mesma, o cliente foi informado que autorizamos o reembolso, entretanto, devido o bilhete ser de agência, somente a mesma tem autonomia para modificar a reserva de localizador MTJUHD, para reversão e cálculo do valor pago referente ao mencionado. Ressaltamos que as práticas da AZUL estão estritamente vinculadas às normas reguladoras dispostas pela ANAC e todos os tripulantes da empresa passam por treinamentos intensos e rígidos antes de iniciarem os serviços, para que os procedimentos sejam seguidos corretamente. Dessa forma, diante da regularidade da conduta da AZUL, não procede a presente reclamação, motivo pelo qual se requer o seu imediato arquivamento."

- Em 03/01/2018 o operador aéreo protocolou na ANAC a Carta S/N (SEI 1835423) informando que:

(...) Portanto, após a AZUL comunicar tais fatos ao passageiro, este optou por retornar ao aeroporto de origem e solicitou o reembolso integral da passagem. Desse modo, a AZUL ofereceu acomodação em hotel até o horário do voo de retorno do passageiro. Já quanto ao pedido de reembolso, uma vez que a passagem foi adquirida através de agência de viagem, é importante sopesar que a AZUL não possui contato algum com o passageiro ou com os dados

de pagamento, sendo que a intermediária de toda a relação é a agência de viagens, pois, inclusive, foi contratada para tal mister. Dessa maneira, de fato, contata-se que há duas relações jurídicas no caso em comento, primeira em relação à AZUL e a agência de turismo e a segunda em relação a agência de turismo e o passageiro que adquiriu a passagem aérea. Assim, as agências de turismo possuem o dever de intermediar a relação, sendo responsáveis por informar questões importantes aos clientes, tais como dar ciência do contrato de transporte aéreo, informar sobre as regras tarifárias, limite de peso da bagagem e informações sobre horários e eventuais alterações, bem como processar o reembolso assim que solicitado pelo passageiro. Dessa forma, o passageiro deveria procurar a agência e esta, por sua vez, contataria a AZUL e solicitar o reembolso. Todavia, em momento algum a agência realizou o contato com a AZUL, razão pela qual o valor pago pela reserva permanece na AZUL para utilização do passageiro ou para ser reembolsado após o correto procedimento de solicitação.

(...)

Já quanto ao pedido de reembolso, conforme foi informado pela AZUL, o passageiro deve solicitá-lo à agência de viagens, uma vez que a passagem foi adquirida através desta intermediadora, ressaltando que a AZUL não possui os dados necessários para efetivar o pedido de reembolso.

1.5. **Defesa do Interessado**

I - A interessada alega que a passagem foi adquirida através de agência de viagem e a empresa AZUL não possui contato algum com o passageiro ou com os dados de pagamento, sendo que a intermediária de toda a relação é a agência de viagens, pois, inclusive, foi contratada para tal mister. Atribui responsabilidades às agências de turismo como por exemplo, informar questões importantes aos clientes, dar ciência do contrato de transporte aéreo, informar sobre as regras tarifárias, limite de peso da bagagem e informações sobre horários e eventuais alterações, bem como processar o reembolso assim que solicitado pelo passageiro.

II - Argumenta que em momento algum a agência realizou o contato com a autuada e reconhece que o valor pago pela reserva permanece na AZUL para utilização do passageiro ou para ser reembolsado após o correto procedimento de solicitação.

III - Alega que no presente caso a compra foi realizada diretamente pela agência de viagem, para solicitar o reembolso o passageiro deveria ter seguido a orientação da AZUL para contatar a agência, entretanto, não o fez, conforme prevê o art. 29 da Resolução nº 400 da ANAC - devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

IV - Ressalta que exigir o cumprimento do prazo de 7 dias é exigir o cumprimento de uma obrigação impossível, portanto não razoável.

V - Assim, requer o arquivamento do Auto de Infração.

1.6. **Decisão de Primeira Instância**

1.7. O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, afastou todos os argumentos de defesa prévia, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no do artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c com o do art. 29, caput da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016 e aplicou multa, no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, por entender que não havia circunstâncias atenuantes e agravantes que poderiam influir na dosimetria da sanção.

1.8. **Recurso**

I - Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso por expressa previsão legal no §2º do art. 292 do CBA, art. 61 da Lei n. 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução n. 472/2018 além de constituir grave risco às operações ordinárias da empresa;

II - Argumenta que a agência de viagens não detém qualquer vínculo empregatício ou remuneratório com a companhia aérea, portanto, não atua como sua preposta e como o art. 29 da Resolução ANAC 400/2016 determina que deve ser observado o meio de pagamento utilizado na compra da passagem aérea, neste caso, o reembolso deverá ser realizado via crédito na fatura de serviços da agência de viagens e esta que tratará com seu cliente. Confirma que em momento algum a agência de viagens realizou o contato com a AZUL, razão pela qual o valor pago pela reserva realmente permanece na empresa. Reforça que a companhia aérea sequer tem acesso ao meio de pagamento que o passageiro utilizou com a agência de viagens. Assim, requer que seja reconhecida a ausência de materialidade da infração constante do auto n.º 4752/2018.

1.9. É o relato.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2.2. A argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso não deve prosperar, uma vez que a inscrição em Dívida Ativa é **consequência comum** a todos os autuados após a constituição do crédito de multa em processo julgado em primeira instância administrativa e esse argumento puro e simples, não comprova prejuízo de difícil ou incerta reparação, prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99.

2.3. Considerando os prazos descritos no quadro acima, **acuso regularidade processual nos presentes autos** visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. **Da materialidade infracional**

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c artigo 29 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução nº 400/2016

Art. 29. O prazo para o reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

Parágrafo único. Nos casos de reembolso, os valores previstos no art. 4º, § 1º, incisos II e III, desta Resolução, deverão ser integralmente restituídos.

3.3. Diante do exposto acima, verifica-se que a norma é clara quanto à obrigatoriedade imposta ao transportador de reembolso, em até 7 (sete) dias, nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço ou preterição de passageiro.

3.4. Conforme os autos, a Interessada não reembolsou o passageiro Sr. José Koch Marques Gontijo, localizador MTJUHD, no prazo previsto na norma, ante a solicitação feita no dia 18/11/2017.

3.5. Das razões recursais

3.6. A Interessada alega que a agência de viagens não detém qualquer vínculo empregatício ou remuneratório com a companhia aérea, portanto, não atua como sua preposta e como o art. 29 da Resolução ANAC 400/2016 determina que deve ser observado o meio de pagamento utilizado na compra da passagem aérea, neste caso, o reembolso deverá ser realizado via crédito na fatura de serviços da agência de viagens e esta que tratará com seu cliente pois sequer tem acesso ao meio de pagamento que o passageiro utilizou na compra da passagem.

3.7. Em que pese a compra da passagem aérea tenha sido feita por meio de uma agência de viagens, a Interessada tem o dever de assegurar o cumprimento da norma. Assim, uma vez que a atuada tinha ciência de que o passageiro havia solicitado o reembolso, conforme relatado na Manifestação nº 20170089639 e confirmado pelo próprio operador aéreo tanto no sistema STELLA quanto na carta de esclarecimentos em resposta ao Ofício nº 258(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, deveria ter feito o reembolso no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita em 18/11/2017, o que não se deu no caso em tela. Nota-se que a própria atuada admite que o valor pago pela reserva ainda permanece na empresa.

3.8. Quanto ao argumento de que a atuada não tem acesso ao meio de pagamento que o passageiro utilizou na agência de viagens, entende-se que este não serve como excludente de responsabilidade, pois a relação jurídica tratada e regulada aqui é contratual entre a empresa aérea e o usuário dos serviços aéreos públicos, nos termos do art. 175 do CBAer, sendo a agência de viagens apenas uma intermediária nesta relação.

3.9. Frise-se, a empresa aérea tinha o dever de garantir o reembolso ao passageiro no prazo estipulado pela norma, tomando por tal, todas as providências que se fizessem necessárias. Vale esclarecer que os "meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea", referenciados no art. 29 da Resolução nº 400/2016, são apenas formas por meio das quais será feito o reembolso, a exemplo da devolução em espécie ou em conta bancária e estorno do crédito bancário.

3.10. Assim, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI

3.11. Da dosimetria da sanção

3.12. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

3.13. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

3.14. Assim, neste caso, com base na Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar mínimo, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no patamar médio, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no patamar máximo.

3.15. Das Circunstâncias Atenuantes

3.16. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 - "o reconhecimento da prática da infração" - primeiramente cabe esclarecer que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante, contanto que a justificativa (i) não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional e (ii) nem apresente argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracterizando, assim, preclusão lógica processual.

3.17. *In casu*, nota-se que a Interessada admite que o valor pago pela reserva (reembolso) ainda permanece na empresa e, logo em seguida, apresenta argumentos de excludente de responsabilidade em sua peça recursal quando afirma que "as agências de turismo possuem o dever de intermediar a relação, sendo responsáveis por informar questões importantes aos clientes, tais como dar ciência do contrato de transporte aéreo, informar sobre as regras tarifárias, limite de peso da bagagem e informações sobre horários e eventuais alterações, bem como processar o reembolso assim que solicitado pelo passageiro." Tal alegação caracteriza defesa de mérito o que inviabiliza a aplicação da atenuante requerida.

3.18. Defender-se da prática do ato buscando imputar a outrem a responsabilidade de seu cumprimento, gestão, e/ou controle, entendendo, é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o brocardo "nemo potest venire contra factum proprium" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato não tenta imputar a outro sujeito a responsabilidade pela prática daquele fato. Trata-se, em verdade, de consolidação de preclusão lógica, amplamente conceituada pela doutrina como "prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar".

3.19. Nas lições de Ovídio Baptista, preclusão lógica trata-se da "impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior". (SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo civil*. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209).

3.20. No tocante ao assunto, Fredie Didier ressalta que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao venire contra factum proprium (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente a cláusula geral de proteção da boa-fé. Segundo ele, considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual. (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Vol. 1. 14ª ed. Ed. JusPodivm, 2012, p. 308).

3.21. Assim, entendo que, neste caso, não se aplica esta circunstância atenuante.

3.22. Quanto à atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução Anac nº 25/2008 - "a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão" - entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Do mesmo modo afastado essa circunstância atenuante.**

3.23. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **27/11/2017** - que é a data da infração ora analisada.

3.24. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2890630) ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número **663863185** dentro do mencionado período. **Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

3.25. **Das Circunstâncias Agravantes**

3.26. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.27. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, **dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor intermediário previsto à época dos fatos, pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 29 da Resolução n.400/2016, por deixar de efetuar do reembolso, em até 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro José Koch Marques Gontijo, localizador MTJUHD, em 18/11/2017.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por deixar de efetuar do reembolso, em até 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro José Koch Marques Gontijo, localizador MTJUHD, em 18/11/2017, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c artigo 29 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

4.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/05/2019, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2881886** e o código CRC **753CE51A**.

SEI nº 2881886

2081	665009180	00069500037201614	13/05/2019	09/09/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	665029185	00066013467201540	08/10/2018	02/10/2014	R\$ 8 750,00	02/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665030189	00065118253201579	08/10/2018	15/07/2015	R\$ 43 750,00	02/10/2018	43 750,00	43 750,00	PG0	0,00
2081	665047183	00067501977201721	12/10/2018	18/11/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665050183	00065004616201832	21/04/2019	26/06/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	7 000,00
2081	665051181	00066000007201802	12/10/2018	01/12/2017	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	17 288,95
2081	665064183	00058541398201721	12/10/2018	14/11/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665068186	00058.022015/2018	12/10/2018	30/01/2016	R\$ 1 400,00	02/10/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	665118186	00065017461201802	15/10/2018	31/12/2017	R\$ 105 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665124180	00068000392201860	18/10/2018	02/04/2018	R\$ 17 500,00	02/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665142189	00068000536201888	19/10/2018	20/07/2017	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	665158185	00065016390201812	19/10/2018	02/02/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665160187	00065017457201836	19/10/2018	23/08/2017	R\$ 14 000,00	02/10/2018	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	665161185	00067000892201810	19/10/2018	24/05/2018	R\$ 3 500,00	02/10/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	665179188	00065030351201828	26/10/2018	14/03/2018	R\$ 8 750,00	02/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665241187	00067501158201784	02/11/2018	01/06/2017	R\$ 8 750,00	15/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665242185	00067501158201784	02/11/2018	01/06/2017	R\$ 8 750,00	15/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665243183	00067501158201784	01/02/2019	01/06/2017	R\$ 8 750,00	29/01/2019	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665244181	00067501158201784	02/11/2018	01/06/2017	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	665251184	00066215141201808	02/11/2018		R\$ 35 000,00	02/10/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	665306185	00066002374201832	08/11/2018		R\$ 28 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665308181	00066006964201834	08/11/2018		R\$ 91 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665316182	00066019588201848	08/11/2018	23/07/2018	R\$ 3 500,00	16/10/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	665428182	00065029162201811	16/11/2018	24/05/2018	R\$ 17 500,00	24/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665432180	00066014849201833	16/11/2018	08/02/2018	R\$ 8 750,00	24/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665451187	00065118240201808	19/11/2018	15/07/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC1	21 524,81
2081	665452185	00065173068201847	19/11/2018	19/11/2015	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	665469180	00065017459201825	22/11/2018	31/12/2017	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665471181	00065118240201808	22/11/2018	15/07/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665514189	00058022009201681	23/11/2018	11/12/2015	R\$ 8 750,00	24/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665559189	00066018378201832	30/11/2018	24/02/2018	R\$ 17 500,00	13/11/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665561180	00066009161201831	21/04/2019	18/08/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC2	35 000,00
2081	665562189	00084000056201819	30/11/2018	04/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	43 049,63
2081	665593189	00071000155201840	30/11/2018	05/02/2018	R\$ 385 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665615183	00066052217201525	30/11/2018	29/05/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665667186	00084000054201820	07/12/2018	04/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665673180	00065017458201881	07/12/2018	23/08/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665681181	00058075223201550	07/12/2018	23/07/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665725187	00065001649201821	13/12/2018	08/08/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665756187	00067001373201861	14/12/2018	24/12/2017	R\$ 17 500,00	05/12/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665772189	00067001265201898	14/12/2018	13/06/2018	R\$ 17 500,00	05/12/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665809181	00058034901201877	21/12/2018	26/09/2018	R\$ 1 750,00	21/12/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	665907181	00058506709201624	04/01/2019	19/10/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 601 até 750 de 845 registros

Páginas: 1 2 3 4 [5] 6 [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



CERTIDÃO

Brasília, 23 de maio de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **497ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00065.025720/2018-61

Interessado: AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 004752/2018

Crédito de multa: 666620195

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria Anac nº 453, de 08/02/2017- **Relatora**
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/DIRP/2018 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por deixar de efetuar do reembolso, em até 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro José Koch Marques Gontijo, localizador MTJUHD, em 18/11/2017, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 c/c artigo 29 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2019, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/05/2019, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**,



em 23/05/2019, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3043230** e o código CRC **F150F183**.

Referência: Processo nº 00065.025720/2018-61

SEI nº 3043230